



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.001062/2005-51
ACÓRDÃO	9303-015.937 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DESPESAS COM GLP E ÁLCOOL ETÍLICO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Quanto às aquisições sujeitas à alíquota "0" (zero), ainda que se trate de produto com incidência monofásica, não é cabível o crédito da contribuição em conformidade com a vedação disposta no inc. II do § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003.

NÃO-CUMULATIVIDADE. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO.

É possível a tomada de crédito de depreciação em relação às máquinas, equipamentos e outros bens que compõem o ativo imobilizado, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei nº 10.833/2003, quando comprovada a vinculação dos bens ao processo produtivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas referentes a aparelho de ar-condicionado modelo gree k-7 4100, motosserras, reservatório de 2000 litros, tanque de água fresca fabricado em fibra, e caixa d'água ETA. Vencidas as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Denise Madalena Green, que deram provimento integral ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foram apresentadas as Declarações de Compensação de débitos, com crédito da COFINS não cumulativa relativo ao 3º trimestre de 2005.

No Relatório Fiscal Final, foram apontadas as seguintes glosas:

(i) Bens utilizados como insumos (gás liquefeito do petróleo - GLP e álcool etílico, produtos adquiridos sujeitos à alíquota zero);

(ii) Serviços utilizados como insumos (pintura de equipamentos);

(iii) Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado: sobre máquinas e equipamentos nos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água e ENE - Subestação de Energia Elétrica por não afetarem a produção diretamente; móveis e equipamentos não utilizados na fabricação dos produtos vendidos; e equipamentos formados por aquisições de peças e serviços antes de 30/04/2004; e

(iv) Ajuste negativo do crédito (aumento da base de cálculo da contribuição, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS).

A 1ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-30.119, negou provimento à manifestação de inconformidade, nesses termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota O (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a contribuição.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

No CARF, houve a conversão do julgamento em diligência em duas oportunidades, como relatado pelo acórdão recorrido:

Por intermédio da Resolução nº 3101-000.186 (fls. 498 a 504), da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 11 de novembro de 2011, acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

A Resolução nº 3101-000.186 prescreveu o seguinte (fls. 504):

1) intime a recorrente, para trazer aos autos, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo de perito competente, que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

2) ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

Após a anexação do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

O Contribuinte apresenta em laudo detalhado (fls. 512 a 605), em 21 de junho de 2012, a descrição de cada etapa do processo produtivo em análise nos autos, em resposta a Intimação nº 28/2012/ARF/AXA/MG.

O Relatório de Diligência (fls. 635 e 636) é apresentado visando suprir as dúvidas levantadas pela Resolução do CARF supracitada e responde da seguinte forma: (...)

3. Dentre os diversos bens relacionados no Laudo, somente quatro constam do Relatório Fiscal. Um, no subitem 5.1, e três, no subitem 5.2. Portanto, a diligência se restringiu a estes bens, conforme a seguir.

4. Bens objetos da diligência:

a) A bomba modelo Bek/16 vedação para gaxeta, imobilizado nº 6945, está relacionada no subitem 5.1 do Relatório Fiscal e no item 30, fls. 26, do Laudo.

Conforme descrito no referido Laudo, alimenta de água a caldeira que gera vapor utilizado na produção;

b) O armário alto fechado, imobilizado nº 6888, está relacionado no subitem 5.2 do Relatório Fiscal e no item 66, fls. 55, do Laudo. Localiza-se em sala de comando de operações e destina-se a arquivo de manuais e outros documentos utilizados na planta industrial;

c) O aparelho de ar-condicionado Gree K7 4100, imobilizado nº 6904, está relacionado no subitem 5.2 do Relatório Fiscal e no item 102, fls. 77, do Laudo. Está instalado em sala de

operações e, conforme descrito no Laudo, destina-se a reduzir a temperatura ambiente para proteger equipamentos sensíveis ao calor;

d) O rádio VHF mod. em 2004 canais, imobilizado nº 7058, está relacionado no subitem 5.2 do relatório Fiscal e no item 127, fls. 93, do Laudo. Situa-se em sala de operações e, conforme descrito no Laudo, é instrumento de comunicação indispensável às operações da planta industrial.

5 – É o Relatório.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou manifestação (fls. 640 a 647) em relação ao Relatório de Diligência alegando que a análise da fiscalização foi insuficiente, pois não verificou parte dos bens constantes no laudo de funcionalidade e objeto da glosa fiscal.

O Contribuinte apresentou Requerimento (fls. 681 a 683) em 15 de abril de 2013, ao Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 3ª Seção, do CARF com o seguinte teor:

1. Dos fatos.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o v. acórdão n. 0930119, de 23.6.2010, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que manteve integralmente o despacho decisório, de 15.3.2010, por meio do qual a fiscalização homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas pela ora requerente de créditos da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), apurada no regime não cumulativo, relativos ao quarto trimestre de 2005, com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O julgamento do recurso voluntário, em 11.11.2011, foi convertido em diligência pela 1ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos.

Determinou-se, na ocasião, a elaboração de laudo que atestasse a vinculação dos bens objeto da glosa fiscal ao processo produtivo da requerente, bem como uma análise in loco, por parte das autoridades fiscais, da validade das informações constantes do referido laudo.

Devidamente intimada da Resolução, a requerente acostou o laudo aos autos, o qual apresenta com minúcias a funcionalidade de diversos itens não reconhecidos pela fiscalização. Ato contínuo, promoveu-se a diligência à unidade produtiva da requerente, a fim de validar as informações constantes do laudo.

Não obstante a amplitude do laudo apresentado nos autos, a fiscalização constatou, erroneamente, e sem justificar seu comportamento, que apenas pequena parcela de itens glosada constava do laudo, mais precisamente quatro deles, o que a levou a limitar o objeto da diligência tão somente àqueles bens.

É possível que a análise da fiscalização tenha se limitado a quatro itens, em razão de a descrição dos bens, no laudo e no relatório que acompanhou as glosas fiscais, às vezes, variar por conta de uma palavra, ou de um código na nomenclatura do bem.

Ocorre que essas variantes não interferem na natureza dos bens, que é exatamente a mesma, conforme se verifica na planilha anexa (doc. 01).

Seja como for, se dúvidas havia quanto à identidade dos bens, não deveria a fiscalização proceder à análise de apenas quatro deles, sem intimar a requerente a prestar esclarecimentos porventura necessários.

Fato é que a requerente não pode, de modo algum, ser prejudicada em seu direito em razão da análise insuficiente promovida pela fiscalização.

Nesse sentido, com o intuito de dirimir eventuais dúvidas, a requerente pede vênias para acostar aos autos laudo de funcionalidade complementar, o qual demonstra, de forma cabal, a intrínseca relação dos itens indevidamente glosados pela fiscalização ao seu processo produtivo (doc. 02).

(...)

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF emitiu, em 23 de abril de 2013, a Resolução nº 3101000.271 (fls. 677 a 680) que converte, novamente, por unanimidade de votos, o julgamento em diligência, requerendo que:

1) a recorrente seja intimada a apontar de maneira taxativa a correspondência entre os itens constantes do laudo técnico juntado aos autos e do Relatório Fiscal Final (do qual foram extraídas as glosas a título de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, ora *sub analis*) em prazo de 60 dias.

2) Ato contínuo à manifestação da recorrente em virtude do item supra, promova nova diligência fiscal *in loco*, para verificar de forma ampla as conclusões do laudo pericial, levando em consideração a correspondência entre os itens constantes do laudo técnico juntado aos autos e do Relatório Fiscal Final e elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custos AGU - Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

Após a anexação do Relatório de Diligência aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Em cumprimento à Resolução nº 3101000.271 o Contribuinte apresenta, em 20 de dezembro de 2013, Laudo de Funcionalidade (fls. 719 a 809) com o fito de contemplar as demonstrações e os esclarecimentos objeto da diligência fiscal.

Com a apresentação por parte do Contribuinte do Laudo de Funcionalidade, a administração fiscal apresentou, em 25 de abril de 2014, o Relatório de Diligência (fls. 810 a 813) em atendimento à Resolução nº 3101000.271.

Por sua vez o Contribuinte apresentou manifestação em 10 de junho de 2014 (fls. 816 a 827) em face do citado Relatório de Diligência, requerendo que sejam acolhidos os fundamentos apresentados, reconhecendo-se o crédito postulado.

DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão nº 3301-003.210 deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, nesses termos:

(i) Quanto à possibilidade de aumentar a base de cálculo da contribuição ao PIS em pedidos de restituição ou compensação: negar provimento;

(ii) A respeito dos créditos referentes as aquisições de GLP e álcool hidratado: negar provimento;

(iii) Encargos de depreciação de máquinas e equipamentos, alocados nos centros de custos AGU (Abastecimento e Tratamento de Água) e ENE (Subestação Energia Elétrica): dar provimento;

(iv) Glosa dos encargos de depreciação de outros itens do ativo imobilizado: dar provimento apenas quanto ao “Detector de radiação G606/650”;

(v) Glosa de encargos de depreciação de itens do ativo imobilizado adquiridos antes de 30 de abril de 2004: negar provimento;

(vi) Cessão de créditos do ICMS: dar provimento.

A ementa foi assim lavrada:

PIS - COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de aquisições sujeitas à alíquota "0" (zero), ainda que se trate de produto com incidência monofásica, não é cabível o crédito da contribuição em conformidade com a vedação disposta nos §§ 2º das Leis 10.833, de 2003, para a Cofins e 10.637, de 2002, para o PIS/Pasep. A incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos e utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP.

A cessão de direitos de ICMS não compõe a base de cálculo para a contribuição.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

A decisão recorrida foi integrada pelo acórdão nº 3301-005.695, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para ser cancelada a glosa dos valores correspondentes aos "ajustes positivos de créditos" da COFINS e para reconhecer o direito creditório do Contribuinte em relação ao mês de agosto de 2005:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30 09 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando comprovado a omissão, a obscuridade e ou contradição da decisão embargada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30 09 2005

COFINS. AJUSTES POSITIVOS DE CRÉDITOS.

Comprovado o equívoco do Contribuinte por intermédio de DCOMP retificadora, reconhece-se o direito creditório quanto a ajustes positivos de créditos.

Embargos de Declaração parcialmente conhecidos, na parte conhecida com efeitos infringentes.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Aduz divergência jurisprudencial em relação a dois temas (e-fls. 984 a 1.018): (1) tomada de crédito de COFINS sobre o valor das aquisições de GLP e álcool etílico hidratado e (2) sobre os encargos de depreciação de aparelhos de ar-condicionado, serviços de instalação de ar-

condicionado, motosserras, reservatório de 2000 litros, tanque de água fresca fabricado em fibra e caixa d'água ETA.

Indicou como paradigmas, respectivamente, os Acórdãos de nº 3201-003.570, 3201-003.572, 3401-001.692 e 3803-003.207.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1112 a 1123 e 1156 a 1167 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, admitindo a matéria (1), nesses termos:

Como se vê, em situações fáticas absolutamente idênticas, os acórdãos paragonados dissentira. Enquanto a decisão recorrida considerou que o direito de crédito estava vedado, em razão da alíquota zero incidente na operação de aquisição, os acórdãos paradigmáticos decidiram superar a vedação e atribuir o direito de crédito sob o conceito de insumo.

Proposto o Agravo em relação à matéria (2), o Despacho em Agravo, e-fls. 1202 a 1211, deu seguimento parcial ao Recurso Especial: relativamente à matéria “direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre encargos de depreciação de aparelhos de ar-condicionado, serviços de instalação de ar-condicionado, motosserras, reservatório de 2000 litros, tanque de água fresca fabricado em fibra e caixa d'água ETA”. Isso porque os paradigmas nº 3201-003.570 e 3201-003.572:

(...) envolviam a mesma empresa e os mesmos fatos, pois, em tal caso, pacífico o entendimento da 3ª Turma da CSRF quanto a sua comparabilidade, ainda que a discussão se cinja à interpretação dos fatos, no caso, de serem os bens em questão empregados ou não no processo produtivo da empresa.

O Despacho de Agravo negou seguimento à matéria “direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre encargos de depreciação de outros itens do ativo imobilizado” (Paradigmas nº 3401-001.692 e 3803-003.207).

Em Contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

CRÉDITO DE COFINS SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES DE GLP E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO

O acórdão recorrido negou o direito ao creditamento da COFINS não cumulativa sobre as aquisições de GLP e álcool etílico hidratado, pois as aquisições estavam sujeitas à alíquota zero, enquadrando-se na hipótese do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, no caso da COFINS, e do inciso II, §2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no caso do PIS/PASEP:

Art. 3º [...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

É o que se observa do voto condutor:

A meu ver, a concentração da tributação no produtor (incidência monofásica) **não descaracteriza a "alíquota 0 (zero)"** para fins de enquadramento na vedação prevista nos §§ 2º das Leis 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002.

Ademais, pela sistemática da tributação de incidência monofásica, o tributo recolhido pelo produtor não significa antecipação do que seria devido nas etapas subsequentes, diferentemente do sistema de substituição tributária. Assim, a incidência das mencionadas contribuições sobre os produtores, bem como os pagamentos por eles realizados são considerados definitivos.

Nessa mesma esteira caminha a jurisprudência¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao consolidar entendimento segundo o qual a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

No julgamento do REsp 1.140.723/RS, a Ministra Eliana Calmon sintetizou a impossibilidade de creditamento na incidência monofásica ao dispor que *"a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica porque não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da possibilidade de que o contribuinte deduza da base de cálculo destas contribuições (faturamento ou receita bruta) o valor da contribuição incidente na aquisição de bens, serviços e produtos relacionados à atividade do contribuinte. Permitir a possibilidade do creditamento destas contribuições na incidência monofásica, além de violar a lógica jurídica da adoção do direito à não cumulatividade, implica em ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade, que exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) para a concessão de qualquer benefício fiscal. E sem dúvida a permissão de creditamento de PIS e da COFINS em regime de incidência monofásica é concessão de benefício fiscal"*.

Por sua vez, os paradigmas nº 3201-003.570 e 3201-003.572 admitiram que os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração da COFINS,

nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003. As decisões têm idêntico teor e são do mesmo Contribuinte, nas quais constam, nos votos condutores, o seguinte:

(...) A leitura dos dispositivos acima revela que o legislador, ao permitir a apuração de créditos, inclusive de combustíveis e lubrificantes, expressamente excluiu o aproveitamento de créditos sobre valores de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

Conquanto este relator mantinha o entendimento de que os gastos com GLP e óleo diesel por pessoa jurídica consumidora não lhe conferia o direito ao crédito, uma vez que a aquisição fora tributada de forma concentrada, **esta Turma tem decidido de forma contrária, com supedâneo no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003**, alinhada com recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos n.ºs. 9303-005.908 e 9303-005.623.

Assim, tratando-se de aquisições de GLP e óleo diesel, combustíveis utilizados no processo produtivo da recorrente, assiste-lhe razão, sendo possível sua pretensão em manter o crédito sobre tais rubricas.

Dessa forma, entendo que a divergência está devidamente configurada, motivo pelo qual voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte nesta matéria.

CRÉDITO SOBRE OS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO, MOTOSSERRAS, RESERVATÓRIO DE 2000 LITROS, TANQUE DE ÁGUA FRESCA FABRICADO EM FIBRA E CAIXA D'ÁGUA ETA.

Em relação ao acórdão recorrido e aos paradigmas nº 3201-003.570 e 3201-003.572, tem-se que são do mesmo sujeito passivo, analisaram os mesmos itens, bem como houve diligência para esclarecimento da função dentro do processo produtivo de cada um dos dispêndios.

Assim, o acórdão recorrido analisou os seguintes itens:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Armários	São utilizados para: guardar pertences pessoais do empregados, manuais, relatórios, ferramentas, amostras, etc.
2	Ar condicionado, aparelho de ar condicionado.	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
3	Serviço de montagem de ar condicionado.	Serviço aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial.
4	Licença software MS Office STD português.	Programas instalados em computador da unidade.
5	Tanque de água fresca, fabricado em fibra.	Destinado a armazenagem de água.
6	Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios.	Viabiliza a comunicação entre os operadores.
7	Reservatório de 2000 litros	Destinado a armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água.
8	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
9	Motosserras.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
10	Caixa d'água eta	Armazena água desmineralizada utilizada nas unidades.
11	Mesas, gaveteiros.	Usados nas tarefas rotineiras das unidades.
12	Detector de radiação G606/650	Separador magnético – escória produto

Contudo, o acórdão recorrido negou provimento ao apelo:

(...) não vejo demonstrado nos autos de forma cabal a relação destes outros itens com o processo produtivo, uma vez que são bens necessários para viabilizar as atividades da maioria das empresas, não estando vinculados diretamente com o produto final da atividade do Contribuinte. Logo, voto por não admitir crédito sobre suas cotas de depreciação, negando-se assim provimento ao Recurso Voluntário em relação a todos os itens com exceção do item 12 da tabela, ao qual dou provimento.

Por sua vez, os acórdãos nº 3201-003.570 e 3201-003.572 analisaram:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Armários em aço e madeira, estante metálica.	São utilizados para: guardar pertences pessoais dos empregados, manuais, relatórios, vestuário, etc.
2	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
3	Mesas, painel frontal para mesa, gaveteiro	Usados nas tarefas rotineiras das unidades.
3	Ar condicionado, aparelho de ar condicionado, central de ar condicionado.	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
4	Aparelho de ar condicionado frontal	Refrigerar cabine da caminhão.
5	Aparelho de ar condicionado frontal	Refrigerar cabine da caminhão.
6	Serviço de montagem de ar condicionado.	Serviço aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial.
7	Software de comunicação e licença de software MS Office.	Programas instalados em computador da unidade.
8	Tanque de água fresca, fabricado em fibra.	Destinado a armazenagem de água.
9	Tanque 2000 x 2000 capacidade 5 m³.	Destinado a armazenagem de água.
10	Reservatório de 2000 litros	Destinado a armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água.
11	Estudo estabilidade Face Sul do PIT da Mina	Estudo da estabilidade das bancadas da mina.
12	Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios, rádio VHF, 4 canais	Viabiliza a comunicação entre os operadores.
13	Sistema de alta voz com corneta.	Utilizado na comunicação dos operadores da unidade.
14	Transmissor – Mod T60/3 – Série 11035	Controle remoto da ponte rolante.
15	Motosserras.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
16	TV/Monitor LCD Flat de 20", Marca LG	Monitorar equipamentos durante o processo produtivo
17	Detector de radiação G606/650	Separador magnético – escória produto
18	Enceradeira industrial Crismar, mod. CR	Equipamento de limpeza dos pisos das unidades
19	Central telefônica tipo PABX	Equipamento de comunicação.

Mas concluíram que:

A contribuinte postula a reversão das glosas asseverando que desempenham funções nos processos e nas operações das etapas produtivas.

Aparelhos de ar-condicionado, incluindo serviço de instalação, monitores de LCD, exclusivamente utilizado em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção ou em equipamento (veículo), tanques para armazenagem de água ou outra substância e motosserras, utilizados em etapa produtiva são essenciais ao processo produtivo devendo-se estornar as glosas.

Quanto aos demais bens da tabela, sua utilização não tem relação de essencialidade às etapas de industrialização do produto destinado a venda, portanto, não autoriza o creditamento, eis que secundários ao processo industrial.

É o caso de rádios comunicadores, móveis, utensílios e ar-condicionado de salas de operadores.

Por isso, os paradigmas deram parcial provimento aos Recursos Voluntários para reverter as glosas relacionadas a:

3. Encargos de depreciação de:

(...)

b. aparelhos de ar-condicionado e monitores de LCD, exclusivamente utilizados em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção da etapa produtiva (Anexo V); c. tanques de líquidos e motosserras, utilizados no processo produtivo (Anexo V).

Entendo que os resultados diferentes não decorrem de suporte probatório específico de cada processo, mas sim na interpretação da legislação quanto à vinculação direta dos itens do processo produtivo do Contribuinte.

Os paradigmas são autênticos, pois são do mesmo contribuinte. Ademais, os paradigmas admitem o crédito para os mesmos itens, que foram objeto da mesma diligência, logo entendo que a divergência jurisprudencial está configurada.

Por isso, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte também nessa matéria.

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

CRÉDITO DE COFINS SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES DE GLP E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO

A fiscalização excluiu do cálculo do crédito da COFINS os custos do gás GLP e do álcool etílico sob o argumento de que as respectivas aquisições estavam sujeitas à alíquota zero, enquadrando-se na hipótese do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

O Contribuinte aduz que as aquisições do GLP e do álcool etílico hidratado estão sujeitas à alíquota zero, mas que os produtos sofreram incidência antecipada da COFINS, quando da venda realizada por seus produtores e distribuidores.

Entendo que, de fato, não há direito ao creditamento, enquadrando-se na hipótese do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Logo, não é permitida a apuração de créditos sobre valores de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

Concordo com os termos do acórdão recorrido de que a concentração da tributação no produtor (incidência monofásica) não descaracteriza a "alíquota 0 (zero)" para fins de enquadramento na vedação prevista no § 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

No mesmo sentido, o acórdão do mesmo contribuinte, Acórdão nº 9303-010.915, j. 15/10/2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de aquisições sujeitas à alíquota "0" (zero), ainda que se trate de produto com incidência monofásica, não é cabível o crédito da contribuição em conformidade com a vedação disposta no inc. II do § 2º da Lei 10.833/2003. A incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Menciona-se, ademais o julgamento do REsp 1.140.723/RS, no qual a Ministra Eliana Calmon sintetizou a impossibilidade de creditamento na incidência monofásica ao dispor que:

" (...) a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica porque não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da possibilidade de que o contribuinte deduza da base de cálculo destas contribuições (faturamento ou receita bruta) o valor da contribuição incidente na aquisição de bens, serviços e produtos relacionados à atividade do contribuinte. Permitir a possibilidade do creditamento destas contribuições na incidência monofásica, além de violar a lógica jurídica da adoção do direito à não-cumulatividade, implica em ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade, que exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) para a concessão de qualquer benefício fiscal. E sem dúvida a permissão de creditamento de PIS e da COFINS em regime de incidência monofásica é concessão de benefício fiscal".

Diante disso, voto por negar provimento ao Recurso Especial neste tópico.

CRÉDITO SOBRE OS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO, MOTOSSERRAS, RESERVATÓRIO DE 2000 LITROS, TANQUE DE ÁGUA FRESCA FABRICADO EM FIBRA E CAIXA D'ÁGUA ETA

A Lei nº 10.833/2003, art. 3º, VI, estabelece que o crédito de COFINS é apurado sobre os encargos de depreciação das "máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado".

Por conseguinte, somente são admitidos créditos de depreciação de máquinas e equipamentos empregados na fabricação dos produtos destinados à venda. Restando, pois,

excluídos da apuração do crédito, máquinas e equipamentos que não são empregados na produção.

As glosas, na origem, e-fl. 28 a 36, decorreram do entendimento da fiscalização de que os bens não eram utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda. Por isso, a análise perpassa pela vinculação ou não dos bens ao processo produtivo do contribuinte.

O contribuinte desenvolve atividades de lavra, extração e elaboração de produtos finais do mineral nióbio. E sobre os itens glosados, esclarece:

71. Nesse sentido, o que se verifica é que os equipamentos listados no subitem 5.2 do Relatório Fiscal em grande parte derivam da necessidade de se manter o processo produtivo da CBMM em um ambiente controlado, evitando-se que máquinas e equipamentos, que compõem o processo produtivo da CBMM, sejam danificados ou percam sua funcionalidade produtiva em virtude de condições inadequadas de operação.

Passa-se à análise de cada um dos dispêndios.

Sobre eles, a autoridade fiscal assim se manifestou na diligência:

- e-fl. 812 e 813:

Foi constatado que todos os bens do referido subitem se encontram instalados nas plantas industriais.

Os bens que constam da tabela do item 6, exceto o de números 12, não se

Documento de 117 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP03.0824.18400.TASW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

MG UBERABA DRF

Fl. 813



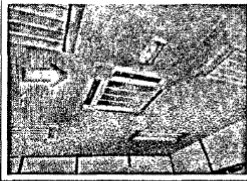
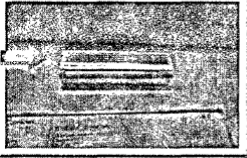
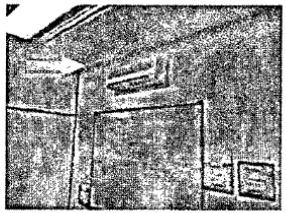
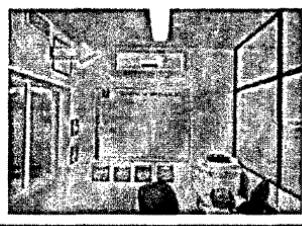
desgastam ou danificam-se na fabricação dos produtos. São necessários para viabilizar as atividades de qualquer empresa. Não foram adquiridos para a fabricação dos produtos da Contribuinte.

Contudo, o detector de radiação G606/650, utilizado para separar escória de produto, número 12 da tabela, é bem que se desgasta ou danifica-se no processo produtivo e, portanto, o crédito sobre ele deve ser admitido.

Quando ao serviço de instalação de ar condicionado, que consta do item 3 da referida tabela, ele não foi aplicado em equipamento destinado à fabricação dos produtos vendidos. Assim, tal como os bens, não se admite crédito sobre suas cotas de depreciação.

No Anexo V do laudo trazido em sede de diligência, e-fls. 714 a 830, consta:

a) Aparelhos de ar-condicionado

6904	NB1	APARELHO DE AR CONDICIONADO GREE K-7 4100	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura dos painéis elétricos e do CCM's (Centro de Comando de Motores), precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	
6996	NB1	AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTU - 220 V	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	
7059	SIN	AP. AR CONDICIONADO GREE SPLIT DE HI-WALL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	
7479	OGO	APARELHO DE AR CONDICIONADO GREE 12.000 B	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	

Observa-se que apenas o modelo gree k-7 4100 está inserido no processo industrial, cabendo a reversão parcial da glosa apenas em relação a este.

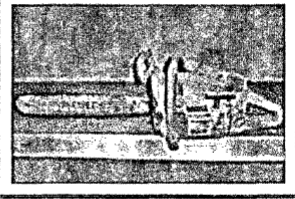
b) Serviços de instalação de ar-condicionado

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
6996	NB1	SERVIÇO DE MONTAGEM AR CONDICIONADO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Instalar/montar "AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTU - 220 V" responsável por controlar a temperatura na sala de supervisão da unidade de Nióbio Metálico.	Vide item 6996.

Trata-se de serviço relacionados ao modelo de ar-condicionado split 9000 btu - 220v, cuja utilização não é a planta industrial em si, mas sim a sala de supervisão do processo produtivo.

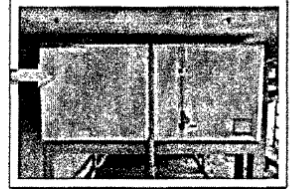
Logo, a glosa deve ser mantida.

c) Motosserras

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7369	FER	MOTOSERRA HUSQVARNA 268	07/2005, 08/2005, 09/2005	Cortar eletrodos utilizados no processo industrial	
7370	FER	MOTOSERRA HUSQVARNA 268	07/2005, 08/2005, 09/2005	Cortar eletrodos utilizados no processo industrial	Vide item 7369.

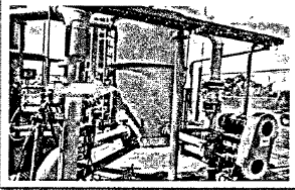
Considerando que o senso comum aponta que eletrodos são polos condutores de energia, utilizados para unir peças metálicas na soldagem, e que, segundo o laudo, as motosserras cortam os eletrodos no processo industrial, entendo pela reversão da glosa.

d) Reservatório de 2000 litros, tanque de água fresca fabricado em fibra

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7098	OGO	RESERVATÓRIO DE 2000 LITROS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Armazenar o monoetilenoglicol. Solução utilizada para controlar o nível do sistema de resfriamento da água. O sistema de resfriamento da água depende deste controle para manter o bom funcionamento dos equipamentos.	
7317	FER	TANQUE DE ÁGUA FRESCA, FABRICADO EM FIBRA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Tanque utilizado como reservatório de água fresca para selagem das bombas (BB-10 e BB-11). Bombas utilizadas no sistema de granulação de escória (produto gerado no processo produtivo).	Não há registros fotográficos do item, que já foi desativado e sucateado.

Por estarem relacionados com o processo industrial, entendo pela reversão da glosa.

e) Caixa d'água ETA

7420	OXI	CAIXA D'ÁGUA ETA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Reservatório responsável pela distribuição de água desmineralizada para as unidades produtivas.	
------	-----	------------------	---------------------------	---	---

A ETA refere-se à estação de tratamento de água, no caso, para as unidades produtivas.

Assim, entendo pela reversão da glosa.

Em síntese, dou parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte neste tópico.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas referentes a aparelho de ar-condicionado modelo gree k-7 4100; motosserras; reservatório de 2000 litros; tanque de água fresca fabricado em fibra; e caixa d'água ETA.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora